



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **694**  
DECISÃO PL Nº **221/2020**  
PROCESSO Prot. Nº **1086180/2018**  
Interessado **BERNADETE DE LOURDES M. SILVA**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo: infração *com valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73, da Lei N.º 5.194/66.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **694**, de 18 de dezembro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 500/2018, que negou provimento ao mérito contra a Pessoa Física BERNADETE DE LOURDES MEDEIROS SILVA; CPF: 885.838.864-91, por não Apresentar ART, junto ao Crea/PB, de reforma e Projetos Elétrico, Hidrossanitário e Estrutural de Execução e Projeto de Habitação Unifamiliar com 01 (um) Pavimento, com área de 75,00 m<sup>2</sup>, localizada na Rua Diocleciano Pereira de Lima, 137, Centro, Monteiro, PB, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a Autuada não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do Fato Gerador das Infrações, Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que exara parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: BERNADETE DE LOURDES MEDEIROS SILVA foi autuado(a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 08/05/2018. Eliminação do fato gerador com ART PB 20180191359 com pagamento efetuado em 23/05/2018, bem antes da decisão da CEECA em 06/08/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/05/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Mantenho o AI com redução do valor da Multa para o valor MÍNIMO, tendo em vista a mesma ter eliminado o fato gerador do AI bem antes da decisão da CEECA. Recomendamos verificar os procedimentos internos do CREA-PB, antes da tomada de decisão dos órgãos colegiados. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA,***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
Presidente